



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11060.014152/2004-33  
Recurso nº : 146.750  
Matéria : IRPF – Ex. 1997  
Recorrente : MILTON PAULO KRUGER  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 102- 47.417

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE -  
Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – DUPLO GRAU - ANÁLISE DE MÉRITO - Para que não ocorra supressão de instância, afastada a preliminar que impedia a análise do mérito, deve o processo retornar à origem para julgamento do mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON PAULO KRUGER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS, para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanha o Relator, pelas conclusões, o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) que considera decadente o direito de pedir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

Processo nº : 11060.014152/2004-33  
Acórdão nº : 102- 47.417

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LH' or similar, located to the right of the text listing the council members.

Processo nº : 11060.014152/2004-33  
Acórdão nº : 102- 47.417

Recurso nº : 146.750  
Recorrente : MILTON PAULO KRUGER

## RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de restituição de IRRF incidente sobre verbas recebidas pelo Recorrente a título de PDV – Pedido de Demissão Voluntária.

Conforme alega o Recorrente, mediante documento de fls. 30, formalizou junto ao Banco Meridional S/A onde trabalhava, sua adesão ao PDV estabelecido pela instituição financeira e ao receber a indenização decorrente, sofreu indevida retenção de IRRF. Por esta razão ingressa com pedido de restituição daquele montante.

A r. DRF entendeu que o pleito não poderia ser apreciado dado os efeitos da decadência, vez que o pedido de restituição fora interposto em 15.10.2002 e o fato gerador ocorrera em 30.04.1997.

No Recurso Voluntário, o Recorrente pede pelo afastamento da decadência em consequência de se deflagrar o termo “a quo” quinquenal respectivo, somente a partir de 31.12.1999, data da Instrução Normativa 165, ato que tornou afinal exigível o direito.

O Recorrente instrui o feito pensando às fls. 31, com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde consta declarado o pagamento de indenização no montante de R\$ 126.060,20. Às fls. 33, apensa o Recorrente, informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, contendo, além de outras verbas, indenização trabalhista no montante já mencionado. Às fls. 04, apensa DARF original de recolhimento no montante de R\$ 4.065,75.

É o Relatório. 

Processo nº : 11060.014152/2004-33  
Acórdão nº : 102- 47.417

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso preenche os requisitos para seu conhecimento.

Conforme relatado, a matéria refere-se às verbas recebidas a título de PDV, não sujeitas ao imposto de renda.

A lide diz respeito à decadência de o contribuinte repetir o imposto incidente sobre os valores recebidos em face de adesão ao referido Programa.

No caso vertente, a r. DRJ de origem, aplicando o prazo quinquenal a partir da data da retenção, considerou decadente o direito de o Recorrente pleitear a restituição e, em face da preliminar suscitada, não adentrou ao mérito para análise da qualidade da verba tributada e demais elementos constantes no processo.

Entretanto, a matéria já foi longamente debatida neste Primeiro Conselho de Contribuintes, consolidando-se a jurisprudência, neste Tribunal Administrativo e também na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a contagem do prazo para se verificar a existência ou não do direito de restituir o valor do IRRF tem início da data Instrução Normativa 165 de 1998, publicada em 06.01.1999, não se considerando relevante na espécie, a data da retenção.

No caso vertente, a r. DRJ de origem, aplicando o prazo quinquenal a partir da data da retenção, considerou decadente o direito de o Recorrente pleitear a restituição e, em face da preliminar suscitada, não adentrou ao mérito para análise da qualidade da verba tributada e demais elementos constantes no processo.

Processo nº : 11060.014152/2004-33  
Acórdão nº : 102- 47.417

Nestas condições, para que não se incida em supressão de instância, afastada a preliminar de decadência, devem estes autos retornar à 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS para a devida apreciação de seu mérito e conclusão do julgamento.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM